



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.851, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS 254/04

Ofício (SF) 213/05

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

PUBLIQUE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, fotografar, filmar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (‘internet’), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia, a participação de criança ou adolescente nas cenas a que se refere o ‘caput’ deste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias ou imagens que reproduzam as cenas a que se refere o ‘caput’ deste artigo;

III – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (‘internet’) às cenas a que se refere o ‘caput’ deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 março de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
